



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502556-32.2019.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são apelantes ROBERT WILLIANS DE CARVALHO RIBEIRO, GIANE ARAUJO MILTON e MYLENE THAIS DOS SANTOS LEAO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento aos apelos defensivos, corrigindo-se, de ofício, o erro material da r. decisão de primeiro grau relativo a somatória do apenamento do corréu ROBERT, ficando mantida no restante, por seus bem deduzidos fundamentos, a respeitável decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1502556-32.2019.8.26.0616

Voto nº **34.500** (9/8)

Apelantes: Giane Araujo Milton, Mylene Thais dos Santos Leao e Robert Willians de Carvalho Ribeiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba

Magistrado: Sérgio Cedano

Preliminar de nulidade – Ilícitude da prova – Inocorrência – Legalidade da atuação dos policiais.

Tráfico de drogas (art. 33, da lei 11.343/06) e Receptação (art. 180 do CP) – Coesão e harmonia do quadro probatório – Condenação – Conformismo dos réus apelantes, quanto ao crime de tráfico.

Penas – Critérios dosimétricos inalterados.

Aplicação do §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 – Inadmissibilidade Peculiaridades do caso a indicar que os apenados se dedicam a atividades criminosas.

Equívoco em relação a soma da pena final no dispositivo da decisão em relação ao corréu – Mero erro material, que ora se corrige.

Regime prisional fechado – Manutença em relação ao corréu Robert, gizado que as condenações anteriores não surtiram efeito.

Regime prisional semiaberto – Rés Giane e E Mylene - Subsistência – Gravidade concreta do delito perpetrado, que contou com a apreensão de droga cuja nocividade não se desconhece, certos seu potencial de disseminação e sua natureza desagregadora, a isso se alinhando a dedicação das corrés ao ofício criminoso, a recomendarem.

Apelos defensivos improvidos, rejeitadas as preliminares.

A r. sentença de fls. 442/447, do d. juízo de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a presente ação, condenando GIANE ARAUJO MILTON e MYLENE THAIS DOS SANTOS LEO, por infração ao

artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e artigo 180, *caput*, ambos na forma do artigo 69, do Código Penal às penas de 06 anos de reclusão, em regime prisional semiaberto, e 510 dias-multa, no piso legal; e ROBERT WILLIAMS DE CARVALHO RIBEIRO, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e artigo 180, *caput*, ambos na forma do artigo 69, do Código Penal, às penas de 13 anos de reclusão, em regime prisional fechado, e 639 dias-multa, no piso legal, no piso, permitido o recurso em liberdade para todos.

Inconformados, recorrem os apenados Giane e Robert arguindo, preliminarmente, irregularidade no flagrante e nulidade da busca domiciliar realizada. No mérito, pugnam pela absolvição por fragilidade probatória em relação ao delito do art. 180, *caput*, do Código Penal e pela benefício disposto no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, em relação ao crime de tráfico de drogas (fls. 458/484).

Igualmente inconformada, a inculpada Mylene, preliminarmente, irregularidade no flagrante e nulidade da busca domiciliar realizada. No mérito, objetivou a aplicação do disposto no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, com a incidência da redutora máxima (fls. 495/499).

Os recursos foram devidamente contrarrazoados (fls. 505/513).

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, pelo desprovimento dos apelos (fls. 528/536).

É o relatório.

Inicialmente, tem-se que não verificada ilicitude alguma na diligência realizada pelos policiais.

E é com fundamento nessa alegação que pretendem, as Doutas Defesas dos réus, a eventual absolvição dos apelantes, sob a alegação de que a prova produzida é inapta, porque obtida de maneira ilícita, não sustentando a condenação imposta.

Razão, entretanto, não lhes assistem, data vênua.

Com efeito, ao admitir, o artigo 301 do CPP, que a prisão em flagrante poderá ser efetuada por qualquer pessoa do povo, estabeleceu, *prima facie*, que a todos, sem distinção, é dado prender em tal situação.

E aos policiais militares, agentes públicos que são, subsiste o dever de assim proceder, a fim de se evitar, mormente em casos que tais, em que possível a ocorrência de crime, omissão e eventual responsabilização nas esferas administrativa e criminal.

Lícitas, pois, as provas oriundas de diligência policial bem-sucedida, perpetrada por policiais militares, em observância à legislação pátria pertinente.

Os crimes sob comento, aliás, são de natureza permanente e prescindem de qualquer formalidade, sendo lícito a qualquer do povo e aos agentes públicos, a qualquer hora do dia ou da noite, fazer cessar a prática criminosa, como no caso sob juízo, apreendendo as cargas roubadas e as substâncias malsãs encontradas.

Os policiais, exercendo policiamento preventivo, esclareceram que a abordagem se deu em razão de fundada suspeita, pois havia um rastreador GPS na carga que indicava sua presença no local dos fatos, comprovando a legitimidade da atuação dos agentes públicos, em evidente exercício regular da atividade policial; é o que basta a legitimar a atuação dos policiais.

Decidiu, o C. STJ, que:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO
PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUPOSTA
NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. DILIGÊNCIA
AMPARADA EM FUNDADA SUSPEITA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A busca pessoal, de acordo com o § 2.º do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas b a f e h do § 1.º do citado dispositivo. 2. O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal, como medida autônoma, independará de mandado prévio se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 3. "Não satisfazem a exigência legal para se realizar a busca pessoal e/ou veicular, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 4. Hipótese em que o Agravado, ao se deparar com a patrulha da ROTA, subiu na calçada, parou a motocicleta e tentou danificar seu aparelho celular, condutas que constituem fundada suspeita a amparar a realização da busca pessoal. 5. Agravo regimental provido para revogar a ordem de habeas corpus concedida na decisão agravada" (AgRg no Habeas Corpus nº 827.911 – SP, rel. Min. Sebastião

Reis Júnior, 6ª Turma, j. 22/08/2023).

Nessa linha, inconsistente o argumento invocado pelas Doutas Defesas de que eventualmente contaminados o flagrante e as provas produzidas.

Pelo mérito, os recursos também não merecem provimento.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/10), auto de exibição e apreensão (fls. 22/23), laudo pericial de constatação provisória de entorpecentes (fls. 42/45), laudo definitivo de entorpecentes (fls. 322/329 e 342/345), laudo dos materiais apreendidos (fls. 330/341 e 346/349), relatório final (fls. 70/72), bem como pela prova oral colhida.

Certa, também, a autoria de tais crimes descritos na denúncia.

Interrogado em solo policial ROBERT se manteve em silêncio. Já GIANE e MYLENE negaram os fatos. Em Juízo, os acusados ficaram em silêncio (fls. 25/27 e mídia fl. 449).

Dos policiais militares Wladimir e André, no que de essencial, confirmaram o encontro da carga roubada, das drogas apreendidas e dos materiais para o comércio de drogas. Disseram que durante patrulhamento de rotina, receberam uma informação do COPOM sobre o roubo de um veículo Iveco e sua carga de cosméticos, que estava sendo rastreada por GPS. Informaram que o rastreador indicava que a carga estava em uma residência na Rua Balbinos. Esclareceram que ao chegarem ao local, viram o portão sendo fechado e observaram ROBERT dentro do imóvel, junto com as caixas de papelão roubadas na garagem.

Solicitaram apoio policial e entraram na residência, onde abordaram os réus na cozinha. Informaram que havia duas caixas da carga roubada na cozinha e no terceiro andar, encontraram

porções embaladas de substâncias aparentando ser drogas, além de materiais para produção de drogas, como balança de precisão, liquidificador, facas e embalagens para acondicionamento de drogas. Também localizaram três celulares, um caderno com anotações sobre o tráfico e diversas drogas: 150 invólucros de maconha, 176 de cocaína, 345 de crack, 5 comprimidos de ecstasy, 3 frascos de lança-perfume e 11 embalagens de skank.

Acrescentaram que os três indivíduos negaram envolvimento com as drogas e a carga roubada, mas não identificaram o proprietário (fls. 13/15 e mídia fl. 449).

A testemunha Cláudio, disse que na época dos fatos, era ajudante e, seu colega Gerson, motorista. Relatou que estavam trabalhando com o veículo Iveco, realizando entregas de mercadorias. Informou que foram abordados por dois indivíduos, um dos quais, sob ameaça com uma arma de fogo, roubou o veículo com a carga. Acrescentou que os assaltantes mantiveram os dois sob constante ameaça por cerca de meia hora. Em seguida, um dos assaltantes saiu e retornou com o veículo vazio, liberando-os em seguida. Disse que a empresa comunicou a polícia sobre a localização da carga, que foi recuperada (fl. 12 e mídia fl. 449).

A condenação, portanto, não pode ser afastada, pois segura a prova de responsabilidade dos apelados pela prática de tráfico de drogas e receptação, conforme descrito na inicial.

Na receptação, crime clandestino no mais alto grau, aferem-se o proceder doloso e a ciência sobre origem espúria dos bens das circunstâncias de fato que cercam o seu recebimento e exercício pelos acusados.

Por isso, em delito tal, a apreensão da coisa ilícita em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus probatório, a impor à defesa prova da licitude ou, ao menos, que não tinha condições de inferir tal circunstância.

Nada disso ocorreu, como visto, jamais fornecendo, os acusados, condições mínimas de individualização da origem das caixas com os produtos roubados, a indicar, com segurança, que sabiam ser produto de crime, evidenciando-se sua atuação dolosa.

Evidenciada, ainda, a existência do crime antecedente (fls. 03/10).

Diante de tais elementos, a autoria do crime de receptação se mostra inquestionável, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas, sobretudo porque ausentes indícios de falsa imputação de crime a inocente, restando inequivocamente evidenciado que os apelantes tinham plena ciência da origem ilícita do bem.

As penas, criteriosamente fixadas, não comportam alteração.

As basilares foram fixadas no mínimo legal.

Ausentes, circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como, ausentes causas de aumento ou diminuição a pena em face das rés GIANE e MYLENE.

O réu ROBERT teve sua pena aumentada em 1/3, diante da reincidência específica (fls. 218/219).

Ausentes, na fase derradeira, causas de aumento ou diminuição em face do apelante.

O benefício previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, não foi concedido. Incabível, como bem decidido em 1º grau, a aplicação da causa de diminuição de pena, pois evidenciado nos autos que os apelantes se dedicavam a atividade criminosa do comércio espúrio, haja vista a quantidade e a variedade das drogas apreendidas e as circunstâncias em que se deram os fatos.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, a traficância não pode ser reputada episódica na vida dos acusados, como reclama o benefício legal.

Ao contrário, quem trafica tamanho vulto de entorpecentes não pode ser considerado “traficante de primeira viagem” nas palavras abalizadas do eminente Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais Especiais, RT, 2ª edição, 2007, p. 330).

A *mens legis* do dispositivo legal em apreço foi a de beneficiar aqueles agentes que, embora colaboradores do tráfico, de forma menos acentuada violam o objeto jurídico do delito.

Nesse contexto, para aplicação do benefício, é forçosa a clarividência do mero desvio de conduta episódico, em que o agente tenha integrado, ainda que provisoriamente, a criminalidade organizada, o que, *venia concessa*, não é possível reconhecer ao criminoso que tinha em seu poder milhares de porções de variadas substâncias ilícitas.

Em face do concurso material de infrações, houve a somatória das reprimendas, totalizando as reprimendas de GIANE e MYLENE em 06 anos de reclusão e 510 dias-multa.

Cabe aqui, **a correção de erro material** ocorrido nos autos, no tocante a soma realizada pelo juízo *a quo* em face de ROBERT, uma vez que as bases foram fixadas no mínimo legal e, na segunda fase da dosimetria, as penas foram acrescidas em 1/3, em razão do reconhecimento da circunstância agravante da reincidência, alcançando às penas 06 anos e 08 meses de reclusão e 666 dias-multa (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06) e 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias multa (art. 180, *caput*, do CP), não existindo causas de aumento ou diminuição de pena na última fase. Portanto, a pena final em face do concurso material de infrações deve ser fixada em 08 anos de reclusão, e 679 dias-multa, no piso.

Os regimes prisionais ficam inalterados, embora a fixação do regime inicial fechado para as corrés mostre-se mais adequado ante a gravidade concreta do delito perpetrado, notória a nocividade das drogas apreendidas e sua capacidade de provocar dependência, restando

patentes sua capacidade de disseminação e a arregimentação de clientes aos borbotões; resignada a Acusação, nada, a esta altura, pode ser modificado, ficando inalterado o regime prisional intermediário fixado para elas.

Diante do exposto, rejeitada a preliminar, **nega-se provimento** aos apelos defensivos, corrigindo-se, de ofício, o erro material da r. decisão de primeiro grau relativo a somatória do apenamento do corréu ROBERT, ficando mantida no restante, por seus bem deduzidos fundamentos, a respeitável decisão recorrida. Os réus recorreram em liberdade. Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado e, após, expeça-se mandado de prisão.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator